



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO 20/06/2023
Raquel Pinto Cavalcante
1º Secretário

OK
PJ 2023/0006
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.16.03.0006/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO
EM: 16/03/2023

“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista (CIPTA) no Município de Pacatuba, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
Antônia
Antônia Josélice Camilo Martins
Diretora Geral

Art. 1º - Fica a Secretaria da Assistência Social responsável pelo cadastro e confecção da Carteira de Identificação.

Art. 2º - Deverá conter na carteira os seguintes dados: Nome, Filiação, tipo sanguíneo, contato, RG e foto.

Art. 3º - A Secretaria da Assistência Social exigirá laudo médico para aquisição da carteira.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 16 de março de 2023.

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
KARINA CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES -PDT
VEREADORA/REQUERENTE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

PROJETO DE INDICAÇÃO 06 DE 16 DE MARÇO 2023

“Institui a carteira de identificação da pessoa com transtorno espectro autista “ciptea” no município de Pacatuba e dá outras providencias”.

Art.1º Fica a secretaria de assistência social responsável pelo cadastro e confecção da carteira de identificação.

Art.2º Deverá conter na carteira os seguintes dados: Nome, Filiação, tipo sanguíneo, contato, RG e foto.

Art.3º A secretaria de assistência social exigirá laudo médico para aquisição da carteira.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações encontradas.

PAÇO DA CAMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 16 de Março de 2023



KARINA CORDEIRO DE SOUZA

VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

PARECER JURÍDICO 019/2023

Procuradoria Legislativa da Câmara dos Vereadores

EMENTA: Trata-se da análise jurídica do projeto de lei nº 16.03.0006/2023, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista (CIPTA) no Município.

Trata-se da análise jurídica do projeto de lei nº 16.03.0006/2023, que trata sobre a Criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Autista (CIPTA) no Município.

O projeto de lei visa criar a identificação da Pessoa com Transtorno Autista CIPTA com emissão pela Secretária de Assistência Social.

Em relação aos aspectos formais, não observamos problemas relacionados à juridicidade, à regimentalidade e à constitucionalidade.

Quanto ao mérito, não foi possível reconhecer a finalidade do projeto por INEXISTÊNCIA de justificação, não sendo possível afirmar os benefícios e impactos que trará aos beneficiários que irão gozar do referido documento.

Isto posto, reconhecemos o posicionamento na propositura para instituir a Carteira de Identificação CIPTA, no entanto, a Vereadora não anexou a justificação capaz de comprovar a finalidade do projeto de lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

Isto posto, opinamos de forma **DESFAVORÁVEL** a propositura o projeto na forma em que se encontra, sendo necessária a apresentação da justificção.

É o parecer.

Pacatuba, Ceará, 23 de março de 2023

Renata de Moura Pinheiro
Procuradora Geral do Legislativo
OAB/CE 41051

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Antônia Joselice Camilo Martins

Diretora Geral

23/03/2023



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E POPULARIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO 25/08/2021
Raquel Pinto Cavalcante
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 03.08.00019/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO
EM: 03/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
Antônia Joselice Camilo Martins
Diretora Geral

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA O "PASSE LIVRE" PARA PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA E SEU ACOMPANHANTE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS REGULAR E COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, no uso das suas atribuições legais, faz saber que esta Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado no âmbito do Município de Pacatuba, Estado do Ceará, o "Passe Livre, de forma gratuita, para Pessoas carentes com Deficiência e seu Acompanhante" nos transportes públicos coletivos regular e complementar de passageiros, sujeitos à fiscalização municipal na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, considera-se a expressão "Passe Livre" um benefício de gratuidade para as Pessoas com Deficiência e seu Acompanhante.

Art. 2º. Para concessão da gratuidade de que trata esta Lei, é necessária a identificação do beneficiário, através da Carteira de Livre Acesso aos transportes públicos coletivos regular e complementar de passageiros, com fotos 3x4 e os demais dados do beneficiário, a qual será expedida gratuitamente pelo Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN.

Art. 3º. A Carteira de Livre Acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Pacatuba deverá ser requerida, junto ao Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN, da qual o requerimento deverá conter os seguintes documentos:

- I - Atestado médico ou Laudo médico, com carimbo e assinatura do médico;
- II - Cópia do documento de Identidade (RG) ou outro documento oficial com foto do beneficiário, exceto para crianças de até 12 (doze) anos que não possuem documento de identidade, podendo, nessa situação, ser aceita cópia da certidão de nascimento;

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284
Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com
E-mail Institucional: contato@cmpacatuba.ce.gov.br

Raquel



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E POPULARIDADE

III – Cópia do CPF;

IV – 01 (uma) foto 3x4 recente e colorida;

V – Cópia do comprovante de residência do município de Pacatuba, no nome do beneficiário ou de um dos seus genitores;

VI – Documento que ateste que o beneficiário estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal e que tem renda per capita de até meio salário mínimo, expedido pela Secretaria de Assistência Social do Município de Pacatuba.

§ 1º. Caso o comprovante de residência não esteja em nome do beneficiário ou de um dos seus genitores, deverá ser anexado junto ao comprovante, Contrato de Locação ou Declaração do proprietário do imóvel informando que o requerente reside no imóvel constante no comprovante, da qual deverá conter firma reconhecida em cartório da assinatura do proprietário do imóvel.

§ 2º. O Atestado médico ou Laudo médico poderá ser emitido por qualquer médico particular ou público, sendo de sua responsabilidade as informações nele contidas, sob pena de responsabilidade civil e criminal e valerá por até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua expedição pelo profissional médico.

§ 3º. No caso de beneficiário com deficiência permanente, o Atestado médico ou Laudo médico não terá validade.

§ 4º. O requerimento deverá ser analisado e emitido a Carteira de Livre Acesso em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, e em caso de negativa da solicitação, o órgão exporá os motivos por escrito.

§ 5º. A Carteira de Livre Acesso aos transportes públicos coletivos regular e complementar de passageiros terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 4º. Ao beneficiário será exigido a apresentação da Carteira de Livre Acesso, para imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos transportes públicos coletivos regular e complementar de passageiros de Pacatuba.

Art. 5º. O Acesso previsto no artigo anterior será pela porta com mecanismo tipo elevador, caso o veículo tenha, nos casos de dificuldade de locomoção evidente ou restrição severa de mobilidade que impeça ou dificulte o acesso do usuário pela porta dianteira.

Art. 6º. Para a concessão do benefício de que trata esta lei, o requerente deverá estar fora do mercado formal de trabalho e estar enquadrado nas seguintes situações abaixo:

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com

E-mail Institucional: contato@cmpacatuba.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E POPULARIDADE

- I – Ter alguma Deficiência devidamente comprovada por Atestado médico ou Laudo médico;
II – Estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, tendo renda per capita de até meio salário mínimo.

Art. 7º. A renovação da Carteira de Livre Acesso será feita após o período de validade da carteira e para isso o requerente deverá se dirigir ao DEMUTRAN, portando a documentação do Art. 3º devidamente atualizada, exceto o Atestado médico ou Laudo médico, em caso de deficiência permanente comprovada na documentação anterior.

Art. 8º. Deverá constar obrigatoriamente da Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão LIVRE ACESSO, a referência a esta Lei, nome completo do titular, número de CPF, foto 3x4 e a deficiência do beneficiário.

Art. 9º. Para as concessionárias/permissionárias de transporte urbano coletivo regular e complementar de passageiros do município de Pacatuba, que frustrarem o direito de acesso gratuito da pessoa com deficiência portador da Carteira de Livre Acesso e seu eventual acompanhante, será aplicada a elas multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) à R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas aplicáveis.

Art. 10. A graduação da multa do art. 9º. será de acordo com as reincidências abaixo:

- I - Primeira vez: R\$ 100,00 (Cem reais);
II - Segunda vez: R\$ 200,00 (Duzentos reais);
III - Terceira vez: R\$ 300,00 (Trezentos reais);


Art. 11. A penalidade de multa será aplicada pelo Agente de Fiscalização de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN, e o processo administrativo seguirá as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. Os recursos provenientes da multa estabelecida nos artigos 9º e 10 serão convertidos em favor do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 0723/2002 e quaisquer outras disposições em contrário.

Proposição de autoria do Exmo. Sr. Vereador Miguel Bernardino do Nascimento Neto

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 03 de agosto de 2021.


MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO
VEREADOR/REQUERENTE